



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/09 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100420-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Infraestrutura do Recife

**INTERESSADOS:**

MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ACÓRDÃO Nº 1597 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
GESTÃO. IMPROPRIEDADES  
REMANESCENTE DE NATUREZA  
NÃO GRAVE. REGULARIDADE.  
RESSALVAS.

1. Quando as falhas remanescentes não sejam de natureza grave e nem tenham causado dano ao erário, as contas devem ser regulares, com incidência de ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100420-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**MARILIA DANTAS DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que foram justificados e afastados os achados negativos apontados nos itens 2.1.3 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as impropriedades remanescentes referentes a incompletude nos documentos de Prestação de Contas e da inobservância do princípio da segregação de funções, à luz do caso concreto, não possuem natureza grave e nem importam dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARILIA DANTAS DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS:**

**CONSIDERANDO** os Relatórios de Auditoria e a peça de defesa;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da prestação de garantia à época da celebração do Contrato nº 2001.01.03.2020 e dos termos aditivos;

**CONSIDERANDO** afastadas as irregularidades apontadas nos itens 2.1.3 a 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revelam graves o suficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MADALENA DE LIMA E SILVA SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Infraestrutura do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nomear servidor específico para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo de Controlador Interno;
2. Edite atos normativos próprios que prevejam a vedação de que a figura do controlador interno exerça funções de gestão, em obediência ao princípio da segregação de funções, bem como que sirvam de respaldo normativo para o controle acerca do efetivo cumprimento das obrigações inerentes ao cargo;
3. Paute sua gestão prezando pelo efetivo controle de processos internos, com identificação de falhas, riscos e a correspondente propositura de medidas corretivas, abstendo-se de indicar servidor unicamente para o cumprimento de uma formalidade processual. (item 2.1.2);
4. Apresentar a documentação na prestação de contas em conformidade com as Resoluções deste Tribunal (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE  
DE ALMEIDA SANTOS